

Editorial

O presente número da *Revista Estudos Hegelianos* na sua maior parte reúne trabalhos sobre a filosofia prática de Hegel e sua filosofia da história. Ao mesmo tempo, o número traz trabalhos que abordam a relação entre o espírito e a natureza em Hegel, como que um eco dos volumes anteriores da REH, dedicadas à filosofia hegeliana da natureza.

Na época de Hegel, a teoria da ação ainda não estava estabelecida como disciplina própria da filosofia. No entanto, Charles Taylor defendeu que, apesar disso, uma teoria do agir é um elemento central na filosofia do espírito de Hegel, que deve ser considerada uma contribuição importante até no contexto dos debates contemporâneos sobre a estrutura da ação. A primeira contribuição deste número, de Inácio Helfer, discute essa tese de Taylor. Taylor contrasta a posição hegeliana com a conhecida “teoria causal da ação”, segundo a qual ações – diferentemente de meros acontecimentos – são movimentos físicos que têm uma causa psíquica (desejos ou intenções). No foco do trabalho de Helfer está a tese de Taylor de que Hegel, em contraste com isso, defende uma teoria “qualitativa” da ação, segunda a qual o agir é essencialmente um manifestar-se, pelo qual o agente constitui a si mesmo e, ao mesmo tempo, seu auto-entendimento como agente responsável. Essa ideia está inserida num modelo dinâmico, segundo o qual o auto-entendimento do agente se desenvolve ao longo das suas ações, partindo de um agir “imediato”, oriundo de uma motivação ainda inconsciente, e passando finalmente a um agir no qual o agente compreende a si mesmo como idêntico ao espírito, desenvolvendo este que significa ao mesmo tempo uma transformação qualitativa do agir. No entanto, Helfer critica a concentração na dialética dos desejos da *Fenomenologia do Espírito* que prevalece na exposição tayloriana. Adotando uma tese de Pippin, Helfer argumenta que, em vez da dialética dos desejos desenvolvida na *Fenomenologia*, a filosofia do espírito objetivo seria o contexto mediador no qual a auto-constituição do agente pelo seu agir teria seu lugar. É no contexto social do agir “ético” que o sujeito compreende sua identidade como estando intrinsecamente ligada à normas, e isso seria decisivo para o auto-entendimento como agente responsável – o que significaria que a teoria da ação não pode ser separada da filosofia social.

O aspecto inconsciente do agir parece particularmente importante na filosofia hegeliana da história. Hegel parece defender aqui a tese de que os indivíduos, bem como os povos enquanto agentes históricos, realizam, necessariamente, fins racionais que são ocultos a eles. A concepção da “astúcia da razão” parece dar expressão a essa tese. Mas tal tese não implicaria a instrumentalização dos indivíduos, e uma tirania da razão? Gilles Marmasse sugere uma interpretação que busca evitar essa conclusão. Marmasse argumenta que o objetivo da concepção hegeliana de uma racionalidade escondida é destacar a finitude dos indivíduos e dos povos, sem negar sua liberdade. Hegel partiria de uma concepção processual da razão, segunda a qual a razão consiste na assimilação

do objeto pelo sujeito, ou seja, numa relação processual de reconciliação. Cada povo tem seu fim em si mesmo, a saber, manifestar (ou objetivar) na história o que ele é. No entanto, na medida em que o conteúdo da sua auto-expressão é apenas particular, cada povo é necessariamente superado por outras culturas. Com isso, Marmasse vê a particularidade da perspectiva dos agentes históricos como o assunto central da filosofia hegeliana da história – indivíduos bem como povos são fins em si mesmo enquanto particulares, e é por isso que o sentido da história como um todo permanece oculto a eles, apesar de eles participarem dele. Portanto, os indivíduos e os povos não são meros instrumentos de fins “divinos”, mas pelo caráter particular da sua auto-efetuação estão destinados a serem agentes transitórios num processo global cujo sentido ultrapassa seu horizonte. Assim, na história a razão é essencialmente fragmentada – resultado este que levanta a questão de como é possível uma racionalidade não-fragmentada, que Hegel parece considerar possível.

A concepção processual da razão implica uma determinada visão da relação entre a razão (ou o espírito) e a natureza, na medida em que tal processo é concebido como envolvendo a suprassunção da natureza. Essa implicação tem que estar presente também na filosofia hegeliana do espírito objetivo. O tema da contribuição de Kl. Vieweg é a questão: em que medida na filosofia hegeliana do direito condições naturais são concebidas como “suspensas” no direito? Vieweg argumenta que, mesmo que Hegel conceba o direito como uma esfera autônoma da autodeterminação da vontade, o direito tem que integrar em si as condições naturais da liberdade. Assim, a integridade da pessoa deve ser garantida pelo direito, porque o corpo é o ser-aí da liberdade. O corpo aqui não é mais concebido como mero fenômeno natural, mas como momento da efetuação da liberdade, e, com isso, como algo cuja integridade deve ser garantida pelo direito. Segundo Vieweg, a concepção hegeliana da relação entre direito e natureza traz um ponto de vista inteiramente pioneiro em relação à questão ambiental enquanto questão da filosofia do direito, mas também em relação à vinculação entre direito e necessidades fundamentais da pessoa, e à ideia de direitos dos animais.

A concepção hegeliana do espírito como processo, que se relaciona negativamente com a natureza, também é fundamental para sua compreensão da arte como produto do espírito absoluto. No entanto, aqui a negatividade do espírito não significa que ele dê aos objetos a função do ser-aí da liberdade, mas que ele idealize o sensível para que a ideia apareça nele. A noção da identidade do ideal e do real como característica da arte também está presente na filosofia da arte de Schelling, embora haja diferenças consideráveis entre os dois pensadores na compreensão da relação entre natureza e arte, que em Schelling não é concebida – como em Hegel - como negatividade. As diferenças nas concepções da relação entre natureza e arte em Schelling e Hegel, mas também os pressupostos que eles têm em comum, são abordados no artigo de F. Barros. Barros mostra detalhadamente que, em particular, a concepção schellingiana da música (como “rítmo prototípico da natureza”) e a concepção hegeliana (como exteriorização da interioridade dos sentimentos) podem ser entendidas a partir dos pressupostos diferentes acerca da relação entre natureza e espírito adotados por Schelling e Hegel.

As traduções de fontes de J. Beckenkamp e A.M. Serra trazem textos da fase ienense de Hegel que podem ser vistos como documentos particularmente importantes do desenvolvimento de Hegel nessa fase: dois fragmentos dos anos 1801 e 1803, nos quais em particular a ênfase na relação negativa entre espírito e natureza é de interesse, manifestando o distanciamento de Schelling (J. Beckenkamp); e, do esboço de sistema de 1804/05, um trecho que traz a primeira análise hegeliana do tempo (A.M. Serra).

Por fim, agradeço muito a Luciano Carlos Utteich (Unioeste), Luiz Fernando Barrére Martin (UFABC) e Fábio Mascarenhas Nolasco (Doutorando/Unicamp) pela revisão técnica dos artigos e das traduções deste número da REH.

Hans Christian Klotz (UFG)

Editor